

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10680/003.879/91-95

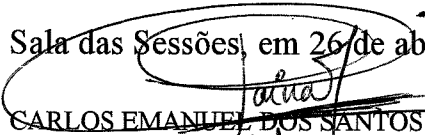
SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.828
RECURSO Nº : 73.173 - IRF - ANOS: 1986 e 1987
RECORRENTE- : MAPE ATACADISTA LTDA
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

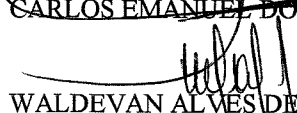
IRF - DECORRÊNCIA -- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPE ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão Nº 102-28.816, para dar provimento parcial ao recurso adequando-o à decisão proferida nos autos do processo Nº 10680/003.882/91-08.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 73.173
ACÓRDÃO Nº : 102-29.828
RECORRENTE : MAPE ATACADISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

MAPE ATACADISTA LTDA., empresa sediada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986 e 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 11.777,61 UFIRs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, o que deu origem ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/05, do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 19/23, procurando demonstrar a sua improcedência, discutindo o mérito do lançamento relativamente ao processo da pessoa jurídica.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 41/42, indeferindo a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

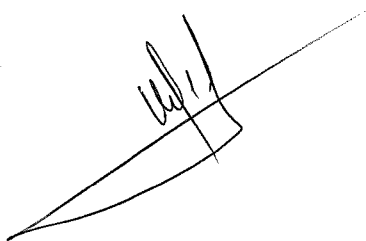
11/

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
- FONTES - A diferença verificada na
determinação dos resultados da pessoa jurídica,
por omissão de receitas e/ou outro procedimento
que implique redução do lucro líquido do
exercício está sujeita a tributação na fonte, à
alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do
Decreto-lei Nº 2.065/83.”

Não se conformando com a decisão retro, a
empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 45/49, reeditando as
mesmas razões ofertadas no processo matriz, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada
em 22.02.94, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos negado
provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.816,
incorrendo em contradição com o julgamento do processo matriz, o que
recomenda a sua anulação para que outra decisão seja proferida na boa e
devida forma.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10680/003.879/91-95

Acórdão Nº 102-29.828

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento pela Oitava Câmara deste Conselho, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 108-00.531.

Por outro lado, tendo em vista a contradição do julgamento ocorrido em sessão de 22.02.94, conforme Acórdão Nº 102-28.816, há de se concluir, necessariamente, pela anulação desta decisão, para que se proceda a adequação ao julgamento da pessoa jurídica.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o Acórdão Nº 102-28.816, e dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 26 de abril de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR